



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Major Izidoro

Rua 31 de março sn, Centro - CEP 57580-000, Fone: 3424-1283, Major Izidoro-AL - E-mail:
majorizidoro@tj.al.gov.br



CARTA DE INTIMAÇÃO

Autos nº 018.08.000390-4

Ação: Cobrança

Requerente: João Medeiros Filho

Requerido: Bradesco S/A

Major Izidoro AL, 30 de outubro de 2008

Ao Ilmo. Sr.

Kelmmomy Maicron dos Santos Freire

Av. Dep. Ceci Cunha, 480, Brasília

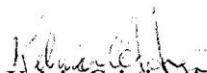
Arapiraca-AL

CEP 57312-675

Senhor Advogado,

Com a presente, informamos que no processo acima identificado, fica desde já, Vossa Senhoria, intimado da audiência 03/12/2008 às 11:30h, que será realizada neste Fórum local.

Atenciosamente,


Kelvia Cristina Amaral Araújo
Escrivão Cível e Criminal

AR PROCESSO nº 018.08.000.390-4

Ao Ilmo. Sr.
Kelmmony Maicron dos Santos Freire
Av. Dep. Ceci Cunha, 480, Brasília
Arapiraca-AL CEP 57312-675





PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Major Izidoro

Rua 31 de março sn, Centro - CEP 57580-000, Fone: 3424-1283, Major Izidoro-AL - E-mail:
majorizidoro@tj.al.gov.br



MANDADO DE INTIMAÇÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA

Autos nº 018.08.000390-4

Ação: Cobrança

Requerente: João Medeiros Filho

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Mandado nº 018.2008/000442-4

De ordem do doutor Carlos Aley Santos de Melo, Juiz de Direito da Vara de Único Ofício de Major Izidoro, da Comarca de Major Izidoro, na forma da Lei, etc.

MANDA o(a) Sr(a) Adilson Soares França (839), Oficial(a) de Justiça a quem este for distribuído que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO**, da(s) pessoa(s) a seguir relacionada(s) para que compareça(m) à Sala de Audiências deste Juízo.

AUDIÊNCIA: Local: Vara de Único Ofício de Major Izidoro, Endereço: Rua 31 de março sn, Centro - CEP 57580-000, Fone: 3424-1283, Major Izidoro-AL - E-mail: majorizidoro@tj.al.gov.br, dia: 03/12/2008, às 11:30h.

ADVERTÊNCIA: O seu não comparecimento importará na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/96

DESTINATÁRIO(S):

Requerente: João Medeiros Filho, Fazenda Escuta Lages, S/N, centro - CEP 57580-000, Major Izidoro-AL, CPF 382.624.284-04, RG 620.193, nascido em 12/02/1960, Casado, Brasileiro, natural de Major Izidoro-AL, Agricultor, pai João Medeiros de Oliveira, mãe Antonio Mendes de Oliveira

 Eu, Neilza Cassia Vanderlei Amaral, o digitei, e eu, Kelya Cristina Amaral Araújo, Escrivã(o) Judicial, o conferi e subscrevi. Major Izidoro (AL), 30 de outubro de 2008


Neilza Cassia Vanderlei Amaral
Analista Judiciária



Angela dos Santos Medeiros



ESTADO DE ALAGOAS

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Major Izidoro
Rua 31 de março sn, Centro - CEP 57580-000, Fone: 3424-1283, Major
Izidoro-AL - E-mail: majorizidoro@tj.al.gov.br

CERTIDÃO

Autos nº 018.08.000390-4
Cobrança
João Medeiros Filho

CERTIFICO, Eu, Adilson Soares França, Oficial(a) de Justiça deste Juízo, que dando cumprimento ao respeitável mandado, expedido dos autos Cobrança, **INTIMEI** o(a) Sr.(a) **Angela dos Santos Medeiros**, esposa do requerente, da audiência designada para o dia 03/12/2008, para os quais procedi a leitura do presente mandado, entregando-lhe(s) a contra-fé, que aceitou e exarou sua nota de ciência(s), conforme assinaturas retro.

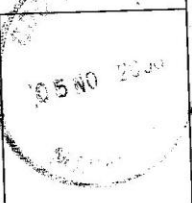
O referido é verdade, dou fé.
Major Izidoro, 31 de outubro de 2008.

Adilson Soares França
Oficial de Justiça

Em 31 de outubro de 2008, no Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Major Izidoro, apresentei ao Sr. João Medeiros Filho, o documento que se refere ao presente processo. Para constar lavrei esta certidão.
Major Izidoro, 31/10/2008.
Kelmia



10/11/08

 CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO											
DESTINATÁRIO Bradesco Seguros S/A Rua do Imperador, 272, Fone: 82 33265464, Centro 57020-670, Maceió, AL											
AR030018209TJ 											
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Cartório do Único Ofício de Major Izidoro Rua 31 de março sn, Centro 57580-000, Major Izidoro, AL											
											
											
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 018080003904-00000-001										
ATENÇÃO Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <table border="1"><tr><td>1 Mudou-se</td><td>5 Recusado</td></tr><tr><td>2 Endereço insuficiente</td><td>6 Não procurado</td></tr><tr><td>3 Não existe o número</td><td>7 Ausente</td></tr><tr><td>4 Desconhecido</td><td>8 Falecido</td></tr><tr><td>9 Outros</td><td></td></tr></table>	1 Mudou-se	5 Recusado	2 Endereço insuficiente	6 Não procurado	3 Não existe o número	7 Ausente	4 Desconhecido	8 Falecido	9 Outros	
1 Mudou-se	5 Recusado										
2 Endereço insuficiente	6 Não procurado										
3 Não existe o número	7 Ausente										
4 Desconhecido	8 Falecido										
9 Outros											
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Ivy B. Santos</i>	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO <i>Rogério dos Santos</i>										
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR <i>IVY B. SANTOS</i>	DATA ENTREGA <i>05/11/08</i>										
	Nº DOC. DE IDENTIDADE <i>9.999.999-99</i>										

JUNTADA

Aos 12 DIAS do mês de

NOVEMBRO junto, aos presentes

antes do documento que se segue

para constar lavro este e mto.

Major Izidoro, 12/11/08

Kiluanza



CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO											
DESTINATÁRIO Kelmmony Maicon dos Santos Freire Av. Dep. Ceci Cunha, 480, Brasília 57312-675, Arapiraca, AL											
AR030018230TJ 											
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Cartório do Único Ofício de Major Izidoro Rua 31 de março sn, Centro 57580-000, Major Izidoro, AL											
CARTA 9912202020/ DR/AL/AL TJ/AL CORREIOS											
											
TENTATIVAS DE ENTREGA	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) AUDIÊNCIA										
1ª / / : h	018080003904-00000-002 03/12/2008										
2ª / / : h	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO										
3ª / / : h	<table border="1"><tr><td>1 Mudou-se</td><td>5 Recusado</td></tr><tr><td>2 Endereço insuficiente</td><td>6 Não procurado</td></tr><tr><td>3 Não existe o número</td><td>7 Ausente</td></tr><tr><td>4 Desconhecido</td><td>8 Falecido</td></tr><tr><td>9 Outros</td><td></td></tr></table>	1 Mudou-se	5 Recusado	2 Endereço insuficiente	6 Não procurado	3 Não existe o número	7 Ausente	4 Desconhecido	8 Falecido	9 Outros	
1 Mudou-se	5 Recusado										
2 Endereço insuficiente	6 Não procurado										
3 Não existe o número	7 Ausente										
4 Desconhecido	8 Falecido										
9 Outros											
ATENÇÃO Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Reny Nunes de Almeida Mat 8028.678-9										
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Kelmmony Maicon dos Santos Freire</i>	DATA ENTREGA 06/11/08										
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR	Nº DOC. DE IDENTIDADE 320.527-4										



ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Major Izidoro
Rua 31 de Março, s/n.º, Centro, Major Izidoro-AL



TERMO DE ASSENTADA

Autos nº 018.08.000390-4

Ação: Cobrança

Requerente: João Medeiros Filho

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Aos Ato 03/12/2008, às 11:30 horas, na Sala de Audiências deste Juizado, localizado na rua 31 de março, s/n.º, Centro, nesta cidade, onde se achava o(a) Juiz de Direito Dr. Carlos Aley Santos de Melo, o Dr. Carlos André Marques dos Anjos, OAB/AL n.º 7329, advogado do requerente, o Dr. Marcelo Corrêa Mendes, OAB/AL n.º 5.975, advogado do requerido e o preposto do requerido o Sr. Alessandro Felix Chagas, portador do RG n.º 1.784.048 SSP/AL e CPF n.º 011.571.034-56, apazado para a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, foram apreçados os nomes das partes, respondendo ao pregão as mesmas. Pela ordem, a requerida requereu juntada contestação (16 laudas) com preliminares, procuração, contrato de social da empresa, carta de preposição, o que foi deferido pelo(a) MM. Juiz(a) sem oposição da parte autora. Além disso foi requerido pelo réu prazo para juntada do subestabelecimento, sendo deferido o prazo de 05 (cinco) dias para realização do ato, também sem oposição da parte adversária. Iniciado a audiência, proposta a conciliação, a mesma não foi aceita, não tendo a parte requerida feita qualquer proposta de conciliação. Diante dos fatos supracitados, foi dado a a palavra ao advogado do requerente para apresentar replica, nos seguintes termos: No tocante a preliminar de incompetência do Juizados Especiais civis para apreciar matéria que pareça de produção de prova pericial técnica, esta não deve prosperar, uma vez que, com o pagamento parcial efetuado pela demandada, a mesma já reconheceu a invalidez da parte demandante. Ainda quanto a preliminar levantada de ilegitimidade passiva, é sabido que a lei federal n.º 6.194/1974, expressa que toda seguradora pertencente ao Consórcio do DPVAT pode ser acionada para responder as demandas administrativas e judiciais. Quanto ao mérito, no tocante a quitação outorgado de próprio punho pelo autor, a seguradora ré só se desimcumbes do quanto do pagamento que realizou, sendo perfeitamente cabível a complementação da indenização do feito em tela no patamar máximo descrito no art. 3º da Lei 6.194/74. Por fim, deve se registrar que a Lei não menciona grau de invalidez, devendo a segurado ré pagar o montante securitário de acordo com que preconiza o já aludido art. 3º da lei 6.194/74. No mais o autor contesta a defesa ora apresentada pela demanda e reitera o pedido inicial em todos os seus termos. Pede deferimento. E como nada mais disse nem lhe foi perguntado, mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente por todos assinado. Eu, Bel. Genimilson Ferreira Barboza, Analista Judiciário, a digitei. Eu, Kélvia Cristina Amaral Araújo, Escrivã, a subscrevi.

JUIZ(A):

REQUERENTE: João Medeiros Filho

ADVOGADO DO REQUERENTE

PREPOSTO

ADVOGADO DO REQUERIDO

JUNTA DA

Aos cinco dias do mês de
dezembro junto, aos presentes
autos, o documento que segue.

Para constar lavro estes termos,

Maior leidara, 05/12/2008
Kelma Costa

JOÃO BARBOSA

João Barbosa
Fábio João Soito
Henrique Motta
Pedro Souza

Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

João Martins
Paula Queiroz
Rafaela Barbosa
Sabrina Klein

Kendra Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlowsky



K. 26
R

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE
MAJOR IZIDORO / AL

Processo n.º 018.08.000390-4

BRADESCO SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Paulista, nº 1415, parte Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.055.146/0001-93, neste ato representada por seus advogados, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO**, que lhe promove **JOÃO MEDEIROS FILHO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

D O S F A T O S

Alega o Autor em sua peça vestibular que em **30/09/2005**, foi vítima de acidente automobilístico, restando inválida permanente, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual equivalente em relação à tabela legal de indenização para invalidez!

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, junto à congênera **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A**, que, realizou o pagamento de tal verba na monta de R\$ 945,00 (Novecentos e quarenta e cinco reais), em 02/07/2007.

Pagamento este anunciado pelo próprio Autor na inicial e comprovado através de simples análise ao Sistema Megadata de Computadores, ora trazido aos autos pela Ré.

Temos que o valor indenizável para os casos de invalidez permanente previsto na Lei nº 11.482/2007, que se encontra em sua plena

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

1000

JOÃO BARBOSA

João Barbosa
Fábio João Soito
Henrique Motta
Pedro Souza

Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

João Martins
Paula Queiroz
Rafaela Barbosa
Sabrina Klein

Kendra Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlovskv



vigência, é de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais), para os casos de invalidez.

Atente Excelência, que não se pode atribuir a indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra debilidades parciais, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Deste modo, não houve prejuízo algum quanto ao valor percebido pelo sinistro em tela, tendo em vista que o pagamento foi efetuado em sede administrativa pela Ré de acordo com o grau da invalidez apresentada no Autor.

Ressalta a Ré que o Autor ingressou com a presente ação sem juntar aos autos documento algum revestido de legalidade comprovando que o grau de sua invalidez difere daquele outrora constatado, através de perícia médica, quando do pagamento em sede administrativa. Não fazendo jus, portanto, a totalidade indenizatória prevista para os casos de invalidez referente ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ingressou com a presente ação, pleiteando a diferença entre o valor efetivamente percebido e o que entende ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "**Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT**".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

JOÃO BARBOSA

João Barbosa
Fábio João Soito
Henrique Motta
Pedro Souza

Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

João Martins
Paula Queiroz
Rafaela Barbosa
Sabrina Klein

Kendra Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlowsky



Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução n.º 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria n.º 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

JOÃO BARBOSA

João Barbosa
Fábio João Soito
Henrique Motta
Pedro Souza

Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

João Martins
Paula Queiroz
Rafaela Barbosa
Sabrina Klein

Kendra Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlowsky



h.29
R

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido permanentemente, em virtude da perda de um terço de seu membro inferior.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (semper necessitas probandi incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

FRANCAMENTE EXCELÊNCIA, COMO PODE O AUTOR PLEITEAR SUPOSTA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DEVIDA, SE SEQUER COMPROVA QUE SE ENCONTRA INVÁLIDO EM GRAU MAIOR QUE O APRESENTADO QUANDO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO.

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.